

Dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. A remuneração dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado é constituída de vencimento básico e gratificação de representação.

Parágrafo único. O vencimento básico do cargo de Conselheiro é estabelecido em NC2\$ 2.322,65 (dois mil, trezentos e vinte e dois cruzados novos e sessenta e cinco centavos), e a gratificação de representação em 72,7% (setenta e dois vírgula sete por cento), do seu valor, paga, mensalmente, com aquele.

Art. 29. Os Auditores perceberão remuneração correspondente a 90% (noventa por cento) do vencimento básico dos Conselheiros e o mesmo percentual de gratificação de representação a eles atribuída.

Art. 39. A gratificação adicional, por tempo de serviço, será concedida no percentual de 5% (cinco por cento) por cada quinquênio de serviço, até o máximo de sete, sobre o valor conjunto do vencimento básico e da gratificação de representação, não computando-se, em qualquer hipótese, nem acumulando-se à base de cálculo acréscimos posteriores, dela decorrentes.

Art. 49. Os valores retributivos estabelecidos nesta Lei estendem-se aos Conselheiros e Auditores aposentados do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 59. ... (Vetado).

Art. 69. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 79. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 19 de março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 23 de maio de 1989, 1019 da República.

DOE Nº 7.054  
Data: 24.5.1989  
Pág. 1

GERALDO JOSÉ DE MELO  
Ademar de Medeiros Netto